

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201800573

Unidade Auditada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL)

Ministério Supervisor: Ministério da Educação

Município (UF): Maceió (AL)

Exercício: 2017

Autoridade Supervisora: Rossieli Soares da Silva

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Para o escopo do trabalho de auditoria foram selecionados processos e fluxos considerados estratégicos para o Instituto, dentre os quais destaco, especialmente, a avaliação da Auditoria Interna, especificamente quanto à sua estrutura, condições de funcionamento e desempenho, e da execução da política de Educação a Distância (EaD) pelo Instituto. Avaliou-se também de forma prioritária a conformidade da concessão de adicional de Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) e da flexibilização da jornada de trabalho para 30 horas semanais, dentre outros aspectos relacionados à gestão de pessoas que impactam diretamente o orçamento da área.

Quanto à Auditoria Interna, a avaliação realizada focou especialmente no posicionamento organizacional da área, na articulação com instâncias superiores, na sua formalização estatutária, nos recursos de trabalho de que dispõe e na aprovação e eficácia do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna. Evidenciou-se que a AUDIN está subordinada ao Conselho Superior, o qual aprovou seu Regimento Interno. Observou-se que o referido instrumento garante ao Auditor-Chefe a autoridade necessária para desempenhar suas atribuições, estabelece seu livre acesso ao Conselho Superior, estabelece a elaboração do PAINT para apreciação e aprovação pelo Conselho Superior e veda a execução de trabalhos próprios de gestão. Verificou-se que a AUDIN é composta por sete auditores internos e conta com espaço adequado para o desempenho de suas funções, porém, com escassez de equipamentos. Por fim, não foi possível comprovar no IFAL a existência de uma política formalizada de desenvolvimento de competências, que minimize os conflitos de interesses e favoreça a imparcialidade dos auditores internos.

No que se refere à política de EaD, objetivou-se avaliar (i) a aquisição e execução dos contratos para estrutura e manutenção dos cursos, (ii) a infraestrutura física e tecnológica dos polos, (iii) o cumprimento de requisitos para recebimento de bolsas; (iv) a prestação de contas e (v) a existência de compartilhamento e reaproveitamento de materiais didáticos. Os exames evidenciaram a existência de controles internos administrativos adequados e eficientes no que diz respeito às atividades voltadas a compras e aquisições, porém, foram observadas diversas falhas quanto ao planejamento e análise de riscos dessas atividades. Constatou-se a adequação da infraestrutura física e tecnológica dos polos de apoio presencial, atendendo aos requisitos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas dos cursos. Verificou-se fragilidade no controle da carga horária dos bolsistas, uma vez que o IFAL adota diversas formas de controle de frequência, impossibilitando sua efetiva comprovação, bem como a compatibilidade das atividades decorrente da bolsa com aquelas específicas do cargo de professor, quando for o caso. Entretanto, não foram verificadas impropriedades relacionadas à contratação de bolsistas, nem incompatibilidades entre formação e eixo de atuação. Verificou-se, quanto à prestação de contas, que diversos Termos de Execução Descentralizada (TED) apresentaram significativo atraso na apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO). Observou-se que o reaproveitamento de material didático constitui prática comum na aplicação da política de EaD pelo IFAL, e que este faz intenso uso de materiais didáticos produzidos por outras instituições.

Sobre gestão de pessoas, identificou-se fragilidades quanto ao processo de concessão de RSC (instituído pela Lei nº. 12.772/2012), especialmente quanto às portarias de designação dos membros da comissão especial de avaliação, que têm sido invariavelmente publicadas após a elaboração dos pareceres conclusivos dos avaliadores, prática que se tornou regra no procedimento de avaliação de RSC do IFAL e que pode vir a ter sua legalidade questionada em virtude do ato de emissão de parecer conclusivo ter sido exercido sem os atributos de legitimidade da designação pela autoridade competente. Acerca da concessão de jornada de trabalho flexibilizada (Decreto nº. 1.590/1995, art. 3º), destaca-se, principalmente, a inexistência de estudo adequado sobre a concessão de carga horária de 30 horas que estabeleça critérios objetivos para avaliar se as atividades desenvolvidas e o público a ser atendido por cada setor enquadram-se no referido Decreto, e a ocorrência de serviços prestados por determinados setores com concessão de carga horária flexibilizada que não exigem atividades contínuas de regimes de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno. Observou-se ainda que há servidores trabalhando em jornada flexibilizada, mas que não vêm cumprindo sua carga horária de forma regular. Quanto à folha de pagamento, a análise da amostra selecionada demonstrou haver inconsistências relacionadas principalmente a servidores com parcela de devolução ao erário interrompida ou prazo e/ou valor alterados sem justificativa; servidores que obtiveram devolução de falta com os valores maiores do que o descontado; e vantagens pagas com valores inconsistentes.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010

e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, de outubro de 2018.

VICTOR GODOY VEIGA
Diretor de Auditoria de Políticas Sociais I